SNA

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Orgulho de pertencer

CONTRAPROPOSTA SNETA

0% DE REAJUSTE SALARIAL

E

0% DE AUMENTO

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019

Cláusula	Redação Atual	Reivindicações
32 – Norma em caso de necessidade de redução de força de trabalho	Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesses em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que tiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os ex-militares que estiverem em reserva remunerada e os aposentados. d) os de menor antiguidade na empresa. Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de aeronautas	Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesses em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que tiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os ex-militares que estiverem em reserva remunerada e os aposentados, **nesta ordem descrita.** d) os de menor antiguidade na empresa. Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos, de aeronautas**

NÃO ACEITARAM NOSSA REIVINDICAÇÃO

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

CLAUSULA NOVA – Alimentação

Aos tripulantes pertencentes as empresas de táxi aéreo ou serviços especializados, submetidos ao regime estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei 13.745/17 e na cláusula 8 desta CCT, e os que operem em serviço especial de suporte aeromédico, durante a viagem, terão direito a alimentação, em terra ou em voo, de acordo com as instruções técnicas do Ministério do Trabalho, em especifico a portaria interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2006.

Parágrafo primeiro: Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais, devendo as refeições referentes ao almoço e jantar serem servidas quentes.

Parágrafo segundo: Durante a jornada, a alimentação deverá ser servida em intervalos máximos de 4 (quatro) horas para asa fixa e 6 (seis) horas para asa rotativa, tendo como marco inicial a apresentação.

Parágrafo terceiro: Nos voos realizados no período entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, deverá ser servida uma refeição se a duração da jornada for igual ou superior a 3 (três) horas

Parágrafo quarto: As empresas não poderão organizar horários que obriguem os aeronautas a fazer a refeição do almoço antes das 10:30 horas e depois das 14:00 horas e a de jantar antes das 19:00 horas e depois das 21:00 horas. Fica a empresa obrigada a fornecer alimentação quentes referentes ao almoço e janta, fora dos horários estabelecidos neste parágrafo. Caso não haja estabelecimentos comerciais apropriados a empresa fica obrigada a fornecer alimentação adequada, mesmo dentro dos horários estabelecidos neste parágrafo.

Parágrafo quinto: Quando em terra, as empresas deverão conceder para as principais alimentações, que entende-se como o almoço e jantar um intervalo de 60 (sessenta) minutos.

SNA 75 anos
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CONTRAPROPOSTA SNETA

Exclusivamente no regime estabelecido no § 2° do Art. 41, da Lei n ° 13.475/17 e na Clausula 8ª desta CCT, durante a jornada diurna de trabalho, as empresas PROCURARÃO não organizar horários de refeição que obriguem os aeronautas a almoçar antes das 10:30 horas e depois das 14:00, e a jantar antes das 19:00 horas e depois das 21:00 horas.

Parágrafo primeiro: Durante a jornada, a alimentação deverá ser servida em intervalos máximos de 6 (seis) horas, tendo como marco inicial a apresentação.

Parágrafo segundo: Nos voos realizados no período entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, os tripulantes terão direito a 1 (uma) alimentação se a duração de voo for igual ou superior a 3 (três) horas.

Parágrafo terceiro: Quando em terra, as empresas deverão conceder para as principais refeições (almoço ou jantar) um intervalo de de 60 (sessenta) minutos, não computado na jornada de trabalho.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

CLAUSULA NOVA – Escala de Serviço

As escalas de serviço devem ser publicadas mensalmente com antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias, determinando os dias em que os tripulantes devem estar à disposição do empregador, respeitando a forma escrita e documental, seja por e-mail, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio que atenda a forma.

Parágrafo primeiro: As programações diárias referentes a escala de serviço mensal que determina os horários de início e término de voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas devem ser publicadas com antecedência mínima de 12 (doze) horas da realização do serviço, respeitando a forma escrita e documental, seja por e-mail, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio que atenda a forma.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CONTRAPROPOSTA SNETA

Aos aeronautas pertencentes às empresas de taxi aéreo ou serviços especializados, submetidos ao regime estabelecido no § 2° do Art. 41, da Lei n ° 13.475/17 e na Clausula 8ª desta CCT, durante a jornada diurna de trabalho, e os que operem em serviço especial de suporte aeromédico, as escalas de serviço devem ser publicadas mensalmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, determinando os dias em que os aeronautas devem estar à disposição do empregador, respeitando a forma escrita e documental, seja por email, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio que atenda a forma.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

CLAUSULA NOVA – Tempo em solo entre etapas

Conforme estabelecido no Art. 57 da Lei 13.475/17, será remunerado o tempo de solo entre etapas de voo em uma mesma jornada.

Parágrafo primeiro: o pagamento do tempo em solo entre etapas deve ser realizado nos mesmos parâmetros e valores observados para pagamento do tempo em voo.

Parágrafo segundo: não será considerado como tempo remunerado de solo entre etapas de uma mesma jornada os casos de interrupção de jornada previstos nos incisos I e II do Art. 38 da Lei 13.475/17.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CONTRAPROPOSTA SNETA

Em razão da especificidade das operações, o disposto no Art. 57 da Lei 13.475/17 não se aplica às empresas de transporte aéreo não regular.

Parágrafo único: Para as empresas de táxi aéreo que, excepcionalmente, operem em linha aérea sistemática, os critérios de remuneração do tempo de solo entre etapas de voo em uma mesma jornada poderá ser objeto de acordo coletivo a ser firmado diretamente com o Sindicato Nacional do Aeronautas.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

CLAUSULA NOVA – Escala mais rentável ao aeronauta

As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês.

Parágrafo Primeiro: O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês.

Parágrafo Segundo: Quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista por motivo de dispensa médica, até o limite de 15 dias, consecutivos ou não, o valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês.

NÃO ACEITARAM NOSSA REIVINDICAÇÃO

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

NÃO ACEITARAM NOSSA REIVINDICAÇÃO

<u>Cláusula nova - Plano de Previdência Privada</u>

As empresas deverão estabelecer um plano de previdência privada em alguma instituição financeira e efetuar a contribuição mensal de no mínimo 3% da remuneração bruta, sem natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: Ficam asseguradas as condições mais benéficas já praticadas.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

Cláusula nova - Da representação dos empregados

As partes acordam na vedação da eleição de comissão de empregados para representá-los.

Cláusula nova - Do acordo individual

As partes acordam que as relações contratuais de trabalho não podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, inclusive nos casos de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

NÃO ACEITARAM NOSSA REIVINDICAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS AERONAUTAS CCT DE TÁXI AÉREO 2018/2019 CLÁUSULAS NOVAS

<u>Cláusula Nova - Proteção ao emprego dos aeronautas brasileiros natos ou naturalizados</u>

As partes concordam que o exercício das profissões de piloto de aeronave e comissário de voo é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo Primeiro: As empresas brasileiras, quando estiverem prestando serviço aéreo internacional, poderão utilizar comissários de voo estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários de voo a bordo da mesma aeronave.

Parágrafo Segundo: Todas as empresas de transporte aéreo público regular, quando estiverem operando voos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

Parágrafo Terceiro: Na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos em caráter provisório, por período restrito ao da instrução, de acordo com regulamento exarado pela autoridade de aviação civil brasileira.

Parágrafo Quarto: Voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de no máximo 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.

NÃO ACEITARAM NOSSA REIVINDICAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS